

## VOTO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Rômulo Soares Polari, ex-reitor da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), contra o Acórdão 535/2021-TCU-Plenário, por meio do qual, o TCU não conheceu do recurso de revisão do ora embargante, oposto contra o Acórdão 4.973/2017-TCU-1ª Câmara, que lhe julgou irregulares as contas relativas ao exercício de 2008 e aplicou-lhe multa, em razão de ter assinado duas prorrogações emergenciais (contratos 7/2008 e 33/2008), cada uma com vigência de 180 dias, ao ajuste que previa a prestação dos serviços de produção, higienização e distribuição de refeições nos restaurantes da universidade (contrato 2/2002).

Verificou-se a ausência de situação emergencial, sendo que a maior parte da mão-de-obra contratada tinha equivalência de atribuições com o cargo de técnico administrativo em educação, instituído pela Lei 11.091/2005, contrariando o disposto no art. 1º, §2º, do Decreto 2.271/1997. Ademais, o ajuste 33/2008 não contou com prévio parecer jurídico, em desrespeito ao art. 38, VI, da Lei 8.666/1993.

Por meio do acórdão embargado, 535/2021-TCU-Plenário, o colegiado não conheceu do recurso de revisão, uma vez que o recorrente invocou hipótese legal compatível com a espécie recursal, sem, contudo, satisfazê-la materialmente, deixando de atender os requisitos regimentais para o conhecimento do recurso (art. 35, incisos I a III).

Nestes embargos de declaração, Rômulo Soares Polari alegou equívoco no Acórdão 535/2021-TCU-Plenário, ao considerar fundamento inexistente para manter sua condenação, bem como omissão ao deixar de analisar os fatos novos apresentados para promover a revisão do Acórdão original que rejeitou suas contas de 2008.

O equívoco se constituiu no fato de que o ex-reitor não teve suas contas rejeitadas e recebeu multa em face do contrato 2/2002 (referente aos restaurantes universitários) e suas prorrogações, mas, sim, devido à ausência de incorporação de bens móveis ao patrimônio da Universidade e à prorrogação irregular de contratos firmados com a fundação de apoio, objetivando a contratação de mão de obra para prestação de serviços de atividades meio e fim do Hospital Universitário Lauro Wanderley.

Em relação à omissão, mesmo o recurso de revisão do ora embargante tendo apontado as decisões posteriores sobre situação idêntica, prolatadas mediante os acórdãos 561/2020-TCU-Plenário e 5.419/2020-TCU-2ª Câmara, alegou que se constituem em fatos novos e relevantes sobre suas contas de 2008; que o Acórdão recorrido, apesar de reconhecer a autonomia administrativa do HULW, foi omisso ao afastar a aplicação desse entendimento, sob o fundamento equivocadamente de que o julgamento pela irregularidade de suas contas relativas ao exercício de 2008 e consequente aplicação de multa ocorreu em decorrência de “irregularidades nos contratos referentes ao restaurante universitário”.

Alegou, também, que a instrução da Serur propôs o não-conhecimento de seu recurso de revisão sob a justificativa da inexistência dos “requisitos específicos para o Recurso de Revisão”, o que foi acolhido em parte pela decisão embargada, acrescentando que o recorrente não atendeu os requisitos específicos do art. 35 da Lei Orgânica do TCU, por não ter apresentado “documentos probatórios”. Contudo, os fatos novos apresentados à Corte, foram as decisões posteriores sobre situação idêntica, prolatadas mediante os acórdãos 561/2020-TCU-Plenário e 5.419/2020-TCU-2ª Câmara, de modo que não havia “documentos” a apresentar.

Citou trechos do relatório e voto que acompanham o Acórdão 4.973/2017-TCU-1ª Câmara a fim de fundamentar sua assertiva. Acrescentou, quanto ao contrato 02/2002, que esta Corte acolheu as suas justificativas, entendendo que a Licitação realizada em 2009 sanou a irregularidade, conforme os itens 2.1.4.1.6 e 2.1.4.1.7 do relatório que acompanha o Acórdão 881/2014-TCU-1ª Câmara.

Solicitou que o TCU dê tratamento igual ao conferido ao pró-reitor de administração e planejamento, Marcelo de Figueiredo Lopes, que teve suas contas de 2008 rejeitadas no acórdão original pelos mesmos fundamentos que se pretende rever, mas sua responsabilidade foi afastada em sede de recurso de Reconsideração.

Aduziu que se encontra aposentado e escrevendo memórias e a manutenção da rejeição de suas contas, pelo fundamento adotado, é mácula indelével e sua biografia.

Requeru o acolhimento e provimento dos presentes embargos de declaração com efeitos infringentes para reformar o Acórdão 535/2021-TCU-Plenário, a fim de julgar regulares as suas contas relativas ao exercício de 2008, ainda que com ressalvas, afastando a multa aplicada.

## II

Conheço dos embargos de declaração por atenderem os requisitos de admissibilidade atinentes à espécie para, no mérito, rejeitá-los.

A começar pelo Acórdão 881/2014-TCU-1ª Câmara, cujo relatório foi citado pelo embargante a fim fundamentar sua assertiva de que a irregularidade atinente às prorrogações irregulares do Contrato 2/2002 e posteriores contratações emergenciais (contratos 7/2008 e 33/2008), todos celebrados com a fundação de apoio para prestação dos serviços de produção, higienização e distribuição de refeições nos restaurantes da universidade, o trecho transcrito por Rômulo Soares Polari se refere especificamente à avaliação da responsabilidade de Antônio Borba Guimarães (ex-Prefeito Universitário) pela irregularidade (peça 123, p.11).

O relatório deixa claro, nos itens anteriores aos transcritos pelo embargante, que:

*“2.1.4.1.3 Quanto ao Reitor e ao Pró-reitor, não vemos como eximi-los da irregularidade em exame, pois, desde 4/8/2006 (Acórdão 1796/2004 – 1ª Câmara), há determinação para que a UFPB substitua o pessoal contratado por intermédio de fundação de apoio, inclusive para que se realize gestão junto ao Ministério da Educação objetivando criar novas vagas. Ademais, em 23/8/2006, o Plenário do Tribunal editou o Acórdão 1520, com orientação às IFES no sentido de evitar contratar fundações de apoio para o desempenho de várias atividades meio (item 9.2.9) ou para prover às IFES de mão de obra para realização de atividades de caráter permanente ou que caracterizem a terceirização irregular (item 9.2.14).*

*2.1.4.1.4 Desse modo, o Reitor e o Pró-Reitor de Administração, mesmo que não tivessem participado diretamente na prática dos atos inquinados, foram, no mínimo, negligentes em não adotar as ações necessárias para evitar as irregularidades em questão, de modo que suas razões de justificativa devem ser rejeitadas, enquanto que as razões dos ex-Superintendente do HU e ex-Prefeito Universitário devem ser acatadas e consideradas como esclarecimentos que agravam o descumprimento das determinações deste TCU dirigidas àqueles gestores (Reitor e Pró-Reitor).”*

Embora no relatório que acompanhou o Acórdão 881/2014-TCU-1ª Câmara a unidade técnica tenha realizado a avaliação da conduta de Rômulo Soares Polari, as contas dos gestores da UFPB de 2008 não foram julgadas naquele momento, tendo em vista que a deliberação apenas concedeu novo e improrrogável prazo a alguns responsáveis, para o recolhimento de débitos, diferindo o julgamento das contas para a próxima etapa.

Foi por meio do Acórdão seguinte, 4.973/2017-TCU-1ª Câmara, também citado pelo embargante, que esta Corte julgou suas contas irregulares e lhe aplicou multa, em razão das prorrogações irregulares do Contrato 2/2002 e posteriores contratações emergenciais (contratos 7/2008 e 33/2008), todos celebrados com a fundação de apoio, para prestação dos serviços de produção, higienização e distribuição de refeições nos restaurantes da universidade.

Os itens 9, 13, 16, 19, 21 e 31 do voto que acompanha a deliberação, peça 268, deixaram bastante claras as razões da responsabilização de Rômulo Soares Polari. Ao contrário do afirmado pelo ex-reitor, o item 22 do voto deixou assente que a realização de processos licitatórios nos anos de 2009 e 2010 também não socorre à defesa do reitor e, no ano de 2008, houve a consumação das contratações emergenciais irregulares, de modo que posterior certame não elide as falhas anteriores.

Ademais, o item 20 do voto deixou consignado que a ausência de evidências da participação do pró-reitor de administração e planejamento da UFPB (Marcelo de Figueiredo Lopes) nas prorrogações irregulares do contrato 2/2202 levou o relator a acolher, neste ponto, as razões de justificativa do mencionado responsável. Tal assertiva refuta a afirmação do embargante de que ambos gestores teriam sido condenados pela mesma razão, tendo a responsabilidade do pró-reitor de administração sido afastada, enquanto a do reitor prevaleceu. De fato, foram responsabilizados por condutas distintas, tendo Marcelo de Figueiredo Lopes logrado êxito em afastar sua responsabilidade pelas irregularidades que lhe foram atribuídas.

Por fim, compulsando os autos, à peça 20, encontra-se o Ofício 0666/2012-TCU/Secex-PB, por meio do qual Rômulo Soares Polari foi citado entre outras irregularidades, pela *“prorrogação irregular de contratos firmados com fundação de apoio, objetivando a contratação de mão de obra para prestação de serviços de atividades meio e fim do Hospital Universitário, bem como para a prestação de serviços no Restaurante Universitário (item 6.1.2.2 do Relatório 224882-CGU – fls. 57-75-p5 e 2-p6 do processo eletrônico TC 015.837/2009-4)”*. O responsável tomou ciência do expediente em 18/6/2012, conforme AR, peça 27.

Não há falar, por conseguinte, que se considerou, no recurso de revisão, fundamento inexistente para manter sua condenação. As irregularidades nos contratos 2/2002, 7/2008 e 33/2008, atinentes aos restaurantes da universidade, foram exaustivamente tratadas nestes autos como fundamento para a condenação de Rômulo Soares Polari.

Quanto à alegada omissão, reitero trecho do voto que acompanha o Acórdão 535/2021-TCU-Plenário, ora embargado, no sentido de que *“a irregularidade das contas do recorrente e a multa a ele aplicada decorreram de irregularidades nos contratos referentes ao restaurante universitário. O argumento de que fora sancionado em razão da ausência de incorporação de bens móveis ao patrimônio da universidade e das prorrogações ocorridas nos contratos 1/2002 e 1/2003 (atinentes ao HULW) já foi discutido em sede dos embargos de declaração interpostos pelo mesmo recorrente contra o Acórdão 4.973/2017-TCU-1ª Câmara, por meio dos itens 8 a 10 do voto que acompanhou o Acórdão 2.787/2018-TCU-1ª Câmara, que negou provimento aos embargos. Portanto, não há fato novo acerca desse assunto.”*

Por todo o exposto, conheço destes embargos para, no mérito, rejeitá-los.

Informo que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, repetindo argumentos já exaustivamente avaliados nos autos, sujeita o embargante ao pagamento de multa processual, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de maio de 2021.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator